



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194293 - PI (2025/0026495-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ADISSON TAVEIRA ROCHA LEAL - DF066432
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF021799
RECORRIDO : JUSSARA MARQUES ROCHA PEREIRA
ADVOGADOS : THIAGO PORTELA VALE TEIXEIRA - PI007559
THIAGO ROCHA GOMES - PI013625

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO APTA, EM TESE, PARA A MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Ação revisional de contrato bancário, em fase de cumprimento provisório de sentença.
2. Caracteriza-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questões pertinentes para a resolução da lide.
3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/PI.

Ação: revisional de contrato bancário, em fase de cumprimento provisório de sentença, ajuizada por JUSSARA MARQUES ROCHA PEREIRA, em desfavor do recorrente.

Decisão interlocutória: acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo recorrente para reduzir o valor das *astreintes* para o total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); aceitar o seguro garantia prestado nos autos, mas não para efeito de impedir a incidência da multa e dos honorários advocatícios a que se refere o art. 523, § 1º, do CPC; e

determinou, ainda, a confecção pela exequente de novo cálculo, em observância ao determinado na decisão.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. MODIFICAÇÃO DA QUANTIA PELO JUIZ A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE.

1. O valor resultante da multa cominatória fixada na fase de conhecimento não sofre os efeitos da imutabilidade da coisa julgada. Mostrando-se insuficiente ou excessivo o valor, é possível sua revisão até mesmo de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, nos termos do art. 461, § 6º do CPC/73. Precedentes do STJ e deste Tribunal. A multa poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor da astreinte não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade. O excesso a que chegou a multa aplicada justifica a redução (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 522.). Conhecimento e improvemento do recurso (e-STJ fls. 48-50).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a violação dos arts. 489, § 1º, III, IV, 493, 520, § 3º, 523, § 1º, 537, 835, § 2º, e 1.022, II, 1.02 e 1.026 do CPC; 462 e 475-J do CPC /73; 884 e 885 do CC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que:

(i) são inaplicáveis a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC ao cumprimento provisório de sentença quando a parte executada oferece garantia devidamente aceita nos autos;

(ii) o seguro garantia iguala-se ao dinheiro para fins de garantia da execução;

(iii) não há *periculum in mora*, em ação revisional de contrato bancário, hábil a justificar a fixação de *astreintes* liminarmente;

(iv) mostra-se excessiva, imprópria e desarrazoada a imposição de *astreintes* que se tornaram imensamente superiores aos valores pretendidos, transformando-se em verdadeiro enriquecimento sem causa à parte exequente; e

(v) não é cabível a fixação de multa por oposição de embargos de declaração protelatórios na espécie.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da violação do art. 1.022, II, do CPC

As razões recursais tecidas acerca da suposta omissão por parte do Tribunal de origem residem na alegação de que o TJ/PI, apesar de instado a manifestar-se por meio de embargos declaratórios, não analisou a questão à luz dos seguintes argumentos trazidos pelo recorrente:

(i) ausência de *periculum in mora* hábil a justificar a fixação de *astreintes* liminarmente em ação revisional de contrato bancário que visava à restituição em dobro de valores pagos a maior em contrato de empréstimo; e

(ii) não incidência de multa e honorários advocatícios, previstos no art. 523, § 1º, do CPC em sede de cumprimento provisório de sentença devidamente caucionado.

Da análise do processo, contudo, constata-se que o TJ/PI, ao julgar os embargos de declaração opostos pelo recorrente, não analisou a questão à luz destes argumentos.

Assim, impõe-se a cassação do acórdão que apreciou os declaratórios, a fim de que seja sanado o vício suscitado, bem como a remessa dos autos ao TJ/PI, a fim de que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, acerca dos pontos anteriormente elencados.

Logo, merece provimento o recurso especial e tem-se como prejudicado o exame das demais discussões aventadas no presente recurso.

DISPOSITIVO

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para: a) anular o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pelo recorrente; e b) determinar a remessa dos autos ao TJ/PI, a fim de que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, a respeito dos supracitados pontos tidos por omissos.